

A. I. Nº	- 206766.0010/00-5
AUTUADO	- DISBOM DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES CONQUISTENSE LTDA.
AUTUANTE	- URBANO FERRAZ SANTOS
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 30.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0457-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. A diferença das quantidades de entradas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. **2. SIMBAHIA.** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do imposto, pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Infração caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/01, reclama ICMS no valor de R\$6.91,33 acrescido das multas de 50% e 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor

superior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das entradas omitidas (exercício de 1992) - R\$2,25;

2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/00 a 05/10/00) - R\$1.920,10;
3. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/00 a 05/10/00) - R\$3.268,38;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis (exercício de 1993) - R\$559,22;
5. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto - SIMBAHIA (maio a setembro de 2000) - R\$1.164,38.

O autuado (fls. 192 a 199), por advogado legalmente habilitado e com fulcro no art. 173 do CTN, preliminarmente, argüiu a caducidade do direito da Fazenda Pública de constituir novo lançamento relativo aos exercícios de 1992 e 1993, anteriormente fiscalizados, tendo em vista já ter sido configurada a situação descrita na norma tributária como causa extintiva do crédito tributário, face ao decurso de cinco anos, contados da data do fato gerador.

Informou que a empresa fora autuada no ano de 1997 (Auto de Infração nº 03123527/97), abrangendo o período de 1992 e 1993. A ação fiscal foi julgada nula, pelos motivos expostos no Acórdão 980/99. Asseverou que o ato administrativo nulo não pode produzir qualquer efeito, não acarretando qualquer suposto direito para nova fiscalização. Um lançamento nulo, disse, mesmo por vício formal, efeito nenhum pode ser produzido, pois a regra do CTN não encontra campo de aplicação ao se fazer uma interpretação sistemática com todo o ordenamento jurídico brasileiro. Afirmou que, com o apoio da maioria esmagadora da doutrina tributária, o prazo decadencial sempre flui da data do fato gerador, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Salientou, com base nos princípios que norteiam a Teoria Geral do Direito, que a decadência nunca se suspende ou se interrompe. Se ocorreu a anulação, é porque o lançamento já havia sido realizado e a questão da caducidade do direito da Fazenda já o tinha afastado.

Além do mais, continuou, a norma em exame não pode beneficiar a quem errou. No caso, o Fisco Estadual realizou lançamento anulado e não deu impulso para que o processo administrativo fosse concluído antes que tivesse termo à decadência, produzindo novo lançamento antes de vencido o prazo.

Questionou, ainda, a inclusão, no levantamento efetuado, de mercadorias não contidas na primeira autuação, sendo que, em relação a estas, é inquestionável a decadência, não podendo ser inclusas na base de cálculo do lançamento anterior.

No mérito, o autuante deixou de considerar informações relativas às entradas e saídas de mercadorias, bem como, do tratamento fiscal dado para algumas revendidas, informações indispensáveis para se averiguar o montante do crédito fiscal devido, se fosse o caso.

Que perícia técnica, de pronto requerida, poderia demonstrar a incerteza do valor lançado na peça acusatória, além de restar evidenciada, com documentos que juntaria na oportunidade processual própria.

Proseguindo, afirmou que, se razão absurda assistisse ao fisco quando apurou a presunção de omissões de saídas pela falta de contabilização de entradas das mercadorias, teria direito aos créditos fiscais baseado no princípio da não-cumulatividade do imposto. Reafirmou que o Auto de Infração padecia de vícios insanáveis e que uma revisão do lançamento era imprescindível, pelo pouco tempo que teve para examinar o exaustivo trabalho fiscal, que continha diversas irregularidades e erros. Para embasar sua argumentação, anexou demonstrativo, de forma genérica, apontando os erros no trabalho fiscal.

Disse que, se vier a ser configurada existência de descumprimento de obrigação formal de escrituração das referidas notas fiscais de entradas, seria necessário que fosse considerada a hipótese do pagamento do imposto pelas saídas, bem como, a inexistência da utilização do crédito fiscal pelas entradas. Tal situação não acarretou qualquer ônus ao Erário.

Por outro lado, afirmou, não se pode falar de omissão de entradas, tendo em vista que a empresa é optante do SIMBAHIA, utilizando, nas suas operações, alíquota de 3,5%, o que não foi considerado pela fiscalização, que atribuiu alíquota de 17% para cobrança do imposto.

A ilegalidade apontada no lançamento do primeiro item somar-se-ia, também, ao terceiro item do Auto de Infração. Com efeito, foi correto o seu procedimento ao utilizar o crédito das referidas notas fiscais, tendo em vista que as devoluções ocorreram na proporção indicada e, na quase totalidade das vezes, houve trocas das mercadorias por outras, com emissão normal dos respectivos documentos fiscais.

O autuante (fls. 214 a 217) discordou do argumento de defesa em relação da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir novo lançamento relativo aos exercícios de 1992 e 1993, com fulcro no art. 965, II do RICMS/97. Que refez a ação fiscal, desta vez considerando as mercadorias de forma padronizada em termos de gênero, espécie, tipo e unidade de medida, conforme determina a Instrução Normativa nº 310/90.

Entendeu que nada impede, nesta nova autuação, que sejam incluídas novas mercadorias, haja vista que a decisão que anulou a primeira autuação não se resumiu apenas à parte de mercadorias que a empresa comercializou nos referidos exercícios e sim, a todo o movimento comercial do autuado, que não fora homologado. Além do mais, o roteiro de fiscalização foi o mesmo, ou seja, levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado.

No mérito, ratificou o procedimento fiscal, afirmando que, caso o autuado houvesse legalizado as entradas e saídas das mercadorias, registrando-as nos seus livros fiscais e contábeis, as diferenças, tanto de entradas como de saídas, não ocorreriam. Corrobora este entendimento com a falta de apresentação de qualquer demonstrativo realizado pela defesa.

Citando os art. 408-P e 408-S do RICMS/97, justificou que, apesar do contribuinte ser optante do SIMBAHIA, a determinação é de que o imposto exigido deve ter por base os critérios e as

alíquotas aplicáveis às operações normais. Sendo assim, a alíquota de 17% está correta.

Por derradeiro solicitou a manutenção do Auto de Infração e que o contribuinte fosse desenquadrado do regime do SIMBAHIA, a fim de evitar os absurdos que detectou.

Este Colegiado enviou o PAF à INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA para que fosse procedida revisão do trabalho fiscal, adotando-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01 de 2002, do Comitê Tributário (fl. 224).

O autuante cumpriu o solicitado, apresentando novos demonstrativos de débito com valores menores do que os inicialmente apurados (fls.225 a 230).

O autuado foi chamado a se manifestar, porém não o fez (fls. 231 a 232).

Esta 1ª JJF baixou os autos em diligência para que o autuante adotasse as medidas cabíveis quanto ao levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, referente ao ano de 2000, com base na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, observando que tal medida deveria ser realizada, apenas, em relação às omissões de saídas por presunção, não alcançando o valor relativo àquelas encontradas no estabelecimento, cuja irregularidade foi por responsabilidade solidária (mercadorias ainda existentes nos estoques). Além do mais, que fosse refeito o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias dos exercícios de 1992 e 1993, considerando, exclusivamente, as mercadorias, e suas respectivas quantidades, que foram anteriormente autuadas através do Auto de Infração nº 03123527/97, anexando cópia dos demonstrativos nele inseridos (fls. 263 a 264).

Antes do envio dos autos à INFRAZ para que fosse cumprida a diligência solicitada desta Junta de Julgamento Fiscal, foi anexado, aos autos, uma manifestação do autuado (fls. 237 a 240), como Recurso Voluntário, tendo em vista sua irresignação quanto decisão proferida que havia julgado o Auto de Infração procedente em parte e que determinava que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, com base naquele julgamento.

Voltou a insistir que as infrações 01 e 04 já haviam sido alcançadas pela decadência, posto que a decadência nunca se suspende ou se interrompe. Além do mais, o ato administrativo nulo não poderia produzir qualquer efeito. Por esta razão, a regra do CTN não encontrava campo de aplicação ao se fazer uma interpretação sistemática com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, afiançou que a irregularidade, apontada nos autos como 05, permaneceu sem saneamento, vez que a fiscalização deixou de considerar algumas informações relativas as operações de entrada e saídas de mercadorias, bem como, da natureza do tratamento fiscal dado a outras, revendidas, informações essas que seriam importantes para se averiguar o montante do crédito fiscal, se houver.

Que os dados desprezados guardavam estreito vínculo com a exigência fiscal e demonstravam a incerteza dos números apurados, pois ao valer-se da presunção de saídas de mercadorias, não lhe foi concedido o direito de utilizar-se dos créditos fiscais pelas supostas entradas de mercadorias.

Em relação a infração 05, entendeu serem indevidas as cobranças dos valores de R\$8,37, R\$107,52 e R\$590,26, posto que já recolhidas. Quanto ao valor de R\$208,60, este está a maior. O valor correto seria de R\$96,73.

Requeru a improcedência da autuação.

No dia seguinte ao recurso apresentado (26/09/02), o impugnante novamente se manifestou (fls. 253 a 255) ressaltando que, como se encontrava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, a alíquota aplicada, relativa as infrações 02 e 03 seria de 3,5%.

O autuante cumpriu o solicitado por esta JJF, informando que, em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, exercício de 1992, não havia qualquer modificação a ser realizada, tendo em vista que as mercadorias, ora autuadas, todas, constavam do levantamento anteriormente realizado. Quanto ao exercício de 1993, excluiu as mercadorias não autuadas através do Auto de Infração nº 03123527/97, apresentando novo demonstrativo de débito.

Conforme solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, não alterou os valores apurados na infração 02. Entendeu que a infração 03 deixava de existir e seu valor foi acrescido à infração 05.

Anexando cópia do Auto de Infração nº 03123527/97, apresentou novo demonstrativo de débito (fls.266 a 270).

O autuado tomou ciência da revisão efetuada, porém não se manifestou (fl. 277).

VOTO

Observo, como inicial, que o autuado enganou-se nas suas últimas manifestações em entender que a lide, ora estabelecida, já havia sido decidida. O que foi solicitado por este Colegiado foi a revisão do lançamento para ser adequado as determinações da Portaria Normativa nº 01 de 2002. Assim, sua manifestação não tem caráter de Recurso Voluntário, que embora tenha sido anexado intempestivamente ao PAF, foi realizado dentro do prazo concedido pela Inspetoria para manifestação.

Rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo defendant quando ao prazo decadencial do exercício de 1992 e 1993. O lançamento do imposto, ora refeito, foi realizado em 30/09/1997. Por decisão da 2ª JJF (Acórdão nº 0980/99), ratificado pelo Acórdão nº 015/00 da 1ª CJF, o Auto de Infração foi julgado nulo por apresentar vício insanável na consecução do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, por ter sido executado por gênero e não por espécie de mercadorias, contrariando o procedimento regulamentar na execução da fiscalização, sem que houvesse motivo para tal conduta, vez que ficou comprovado que as mercadorias estavam devidamente especificadas nos documentos e livros fiscais do autuado, não se justificando a realização da auditoria de estoque por “gênero”. O autuante refez o procedimento fiscal.

O art. 173, II do CTN, incorporado ao RICMS/97 através do seu art. 965, II determina que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I -

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante destas determinações e observando a data da ratificação da anulação do lançamento anterior (Acórdão nº 015/00 da 1ª CJF), 01/02/2000, a Fazenda Pública, a partir desta data, tem cinco anos para refazer o procedimento fiscal ou homologar o lançamento efetuado pelo autuado. No caso presente foi lavrado novo Auto de Infração, em 26/04/01. Quanto à insubordinação do impugnante à citada regra do CTN, este Colegiado não tem competência para discutir a questão.

Entretanto, o autuante incluiu mercadorias que, naquela época, não faziam parte da autuação. Visando tornar apto para julgamento o presente PAF, esta Junta de Julgamento Fiscal o enviou ao autuante para que fosse refeito o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias dos exercícios de 1992 e 1993, considerando, exclusivamente, as mercadorias, e suas respectivas quantidades, que foram anteriormente autuadas através do Auto de Infração nº 03123527/97, vez

que, para as demais, o lançamento do crédito tributário, face ao decurso de prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador, sem que fosse cobrado já o havia extinto.

O autuante informou que, em relação ao exercício de 1992, não havia modificação a ser realizada, tendo em vista que as mercadorias levantadas eram as mesmas nos dois levantamentos fiscais. Quanto ao exercício de 1993, refez o levantamento conforme solicitado, sendo que, nestes autos, o levantamento fiscal foi realizado por espécie, e não por gênero, de mercadorias. Para provar o procedimento, anexou aos PAF cópia do AI nº 03123527/97.

No mérito, o contribuinte não se manifestou a respeito das quantidades e preços apurados. Neste contexto, mantendo a autuação quanto aos exercícios de 1992 e 1993 nos valores de R\$2,25 e R\$209,63, respectivamente (infrações 01 e 04).

As infrações 02 e 03 tratam de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apurado em exercício não findo (01/01/00 a 05/10/00), ou seja, em exercício aberto. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária e falta de recolhimento do ICMS por presunção de omissões de saídas anteriores, com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os seus pagamentos com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e não contabilizadas.

O PAF foi enviado ao autuante para que o levantamento fiscal fosse adequado aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. O auditor fiscal cumpriu o solicitado. Porém, entendo que existiram equívocos a serem considerados, sobre esta revisão.

O autuante ao refazer o levantamento quantitativo dos estoques para adequá-lo as determinações emanadas da Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário, vez que o autuado é empresa de pequeno porte, não observou que esta norma se refere tão somente às omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal e das presunções previstas no art. 2º, § 3º do RICMS/97. Assim, a infração 02 trata da cobrança do imposto por responsabilidade solidária, cuja previsão encontra-se ordenada no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96 e art. 39, V do RICMS/97, ou seja, detectadas omissões de entradas de mercadorias, e estando as mercadorias ainda fisicamente nos estoques, caso presente, o tratamento fiscal a ser dispensado é aquele correspondente ao das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo recolhimento do tributo e aqui não há que se falar em créditos fiscais. As mercadorias entraram no estabelecimento do autuado desacompanhadas de notas fiscais e nele ainda permaneciam, portanto não houve qualquer recolhimento anterior do imposto, não importando a condição de enquadramento do contribuinte no cadastro do Estado. Pelo exposto, desconsidero o ajuste realizado pelo autuante, conforme, inclusive, na diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal e mantendo a autuação no valor de R\$1.920,10.

Em relação a infração 03 - presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, pela falta de escrituração de entradas de mercadorias, salvo se o contribuinte provar o contrário, ao teor do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, é necessário verificar as determinações da legislação à época dos fatos geradores.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, em seu art. 19, determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97. Desta forma, é necessário que se observe as determinações do art. 408-L, V do ACÓRDÃO JJF nº 0457-01/02

RICMS/97, que transcrevo.

Art. 408-L - Perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.

(Este inciso sofreu modificação pela Alteração nº 20 - Decreto nº 7.867, de 01/11/00 publicado no DOE de 02/11/00, que inseriu as infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento e pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00 que acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915 do RICMS/97).

Portanto, a norma tributária, à época, não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no SIMBAHIA, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos. E, pelo princípio da legalidade tributária, a lei não pode prejudicar direito adquirido, somente retroagindo para beneficiar o sujeito passivo tributário.

Nesta circunstância, foi necessário ajustar a cobrança do imposto ao método de apuração simplificado - SIMBAHIA, observando o disposto no art. 387-A, III do RICMS/97, ou seja, 3,5%, sem direito a qualquer crédito fiscal (art. 396-A). O autuante cumpriu o solicitado, porém entendeu que a infração estaria descaracterizada e seu valor incorporado a infração 05 - recolhimento a menor do ICMS por empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA. Equivoca-se o preposto fiscal. A infração continuou caracterizada e provada, apenas o seu valor não poderia ser calculado pelo mesmo método de apuração como se o autuado fosse uma empresa que calculava o imposto pelo regime normal de apuração, vez que, à época, não existia previsão legal para assim ser realizado, ou seja, deveria, o imposto, ser calculado com o percentual de 3,5%. No mais, o impugnante não contestou as quantidades e valores apurados pelo preposto fiscal. Simples afirmativas de erros existentes nos trabalhos fiscais, não têm o condão de desconstituir a ação fiscal, ao teor do art. 123 do RPAF/99. Mantendo a autuação no valor de R\$616,44, conforme revisão fiscal (fl. 270) e observo que o DAE de pagamento acostado a fl. 257 refere-se ao imposto recolhido no mês sobre a receita não omitida.

Quanto a infração 05, o autuado contesta o valor cobrado pelo recolhimento a menor do imposto, afirmando que houve pagamento total não havendo diferenças a serem cobradas nos meses de junho a agosto de 2000. Em relação ao mês de maio, a diferença seria de R\$96,73. Não contestou o valor referente ao mês de setembro, demonstrando, mesmo, ser maior do que o autuado. Para confirmar sua argumentação, trouxe aos autos um levantamento (fls. 241 a 242) onde consignou, em todos os meses, devoluções de vendas realizadas. Analisando esse levantamento, observo que elaborado em desacordo com as determinações emanadas da legislação tributária. Além do mais, as devoluções de vendas não foram comprovadas. E, ao contrário, na planilha elaborada pelo autuante (fl. 71), todos os valores e informações oferecidas pelo autuado estão consignadas, foi encontrada a receita bruta ajustada acumulada e aplicados os percentuais legais para apuração do imposto mensal, de acordo com o previsto no *caput* do art. 387-A do citado Regulamento, deduzidos, inclusive, o incentivo ao emprego (5% e 7%, conforme o mês). Em seguida, foram abatidos todos os recolhimentos efetuados e encontradas as diferenças cobradas. Assim, os DAE de recolhimento anexados ao PAF pelo impugnante foram considerados. Pelo exposto, procede o lançamento no valor de R\$1.164,38.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de ACÓRDÃO JJF nº 0457-01/02

R\$3.912,80, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/12/92	09/01/93		70
			2,25	
10	31/12/93	09/01/94	209,63	70
10	05/10/00	09/11/00	1.920,10	70
10	05/10/00	09/11/00	616,44	70
10	31/05/00	09/06/00	208,60	50
10	30/06/00	09/07/00		50
			8,37	
10	31/07/00	09/08/00		50
10	31/08/00	09/09/00	107,51	
10	30/09/00	09/10/00	590,26	50
TOTAL			249,64	50
			3.912,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206766.0010/00-5, lavrado contra **DISBOM DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES CONQUISTENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.912,80**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 70% sobre o valor de R\$2.748,42, prevista no art. 61, IV, "a" da Lei nº 4.825/89 e art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e 50% sobre o valor de R\$1.164,38, prevista no art. 42, I, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR